



PROJETO DE LEI PL./0003.4/2020

Altera a Lei 17.819 de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências."

Art. 1º O art.8º da Lei n. 17.819, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art.8º

§1º O FEAS-SC poderá repassar recursos destinados à área da assistência social aos entes federativos por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento, observado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Para fins de repasse que trata o parágrafo anterior o Estado deverá observar os seguintes critérios:

- a) O volume de recursos já recebidos pela União para Programas cuja natureza e a finalidade sejam análogas;
- b) Atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no expediente	
001º	Sessão de 05/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
()	
Secretário	





JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como objetivo atender os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano, para reduzir as desigualdades, considerando aspectos da população, conforme prevê o §7º do art. 165 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

(...)

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.”

Embora tenha ficado assente no mandamento constitucional a importância de um trabalho orçamentário voltado para as várias regiões do no sentido de torná-las mais iguais, o legislador deixou uma questão circunstanciada de maneira subjetiva.

Para o atendimento do dispositivo, deve-se regionalizar as aplicações orçamentárias, não apenas as relativas aos investimentos, mas, igualmente, as ações de prestação e manutenção de serviços.

Dessa forma, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente projeto de Lei.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2020
AUTOR: DR. VICENTE CAROPRESO**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0003.4/2020.

O presente projeto Altera a Lei nº 17.819 de 2019 que “institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e à Secretaria de Estado da Administração para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao processo PL. 0003.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

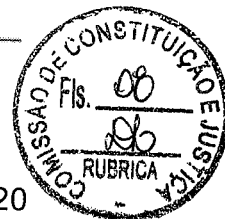
OBS: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon



Coordenadoria de Expediente
Of nº 150/2020

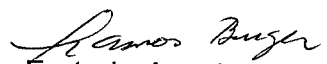
Florianópolis, 5 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

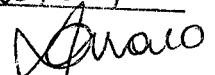
Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e da Administração, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

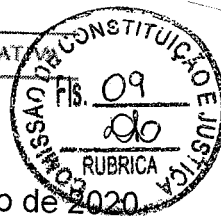
Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

Em 05/05/20





Ofício **GPS/DL/ 0088/2020**

Florianópolis, 4 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

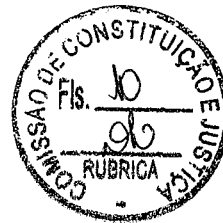
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 508/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 255/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 398/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 1º / 6 / 2020

Pl. Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

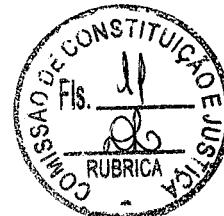
Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
<u>28ª</u>	Sessão de <u>02.06.20</u>
Anexar a(o) <u>PL. 1003/20</u>	
Diligência	
_____ Secretário	



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 123/2020
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 13.05.2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 6647/2020 – Diligência PL 3.4/2020 – altera Lei 17.819/2019, sobre o FEAS	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei que “altera a Lei n. 17.819, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

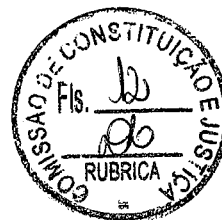
Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Informação nº 004/2020

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Referência: Análise do PL 0003.4/2020 de origem parlamentar – Altera a Lei n. 17.819/2019 (FEAS-SC) - processo SCC 6552/2020 (resposta da consulta realizada pelo processo SCC 6647/2020).

Senhor Consultor Jurídico,

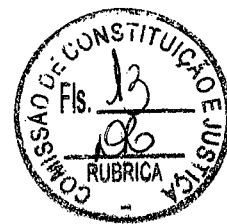
Trata a presente informação de análise e manifestação por parte desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (DIOR/SEF) sobre o projeto de Lei, de origem parlamentar, que propõe alterar a Lei n. 17.819/2020, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC).

No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

São estas as informações da DIOR e estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 255/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Processo: SCC 6647/2020

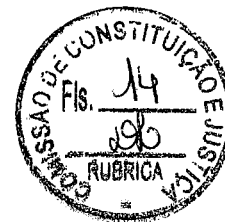
Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 03.4/2020. Alteração da Lei 17.819 de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 03.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que *‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 445/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o relatório.

Em suma, a proposta pretende alterar a Lei n. 17.819, de 2019, que *"institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências"* para incluir parágrafo ao art. 8º e definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE e para Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR desta Pasta, que emitiram, respectivamente, as seguintes manifestações:

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

Assim, com base na manifestação da DITE e DIOR, não há impacto financeiro o orçamentário ocasionado pelo PL 03.4/20, de modo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

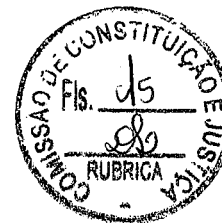
De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

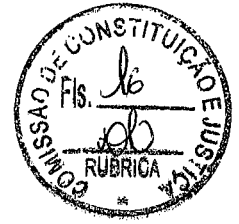
**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências".

Senhora Consultora Jurídica,

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências", a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

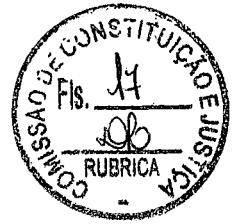
I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

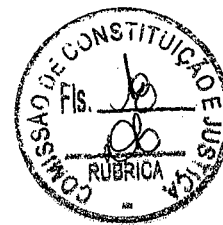
XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituíu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

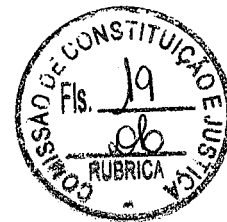
- I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - **do tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



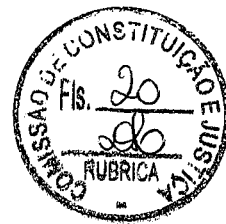
decisão.

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio

¹ As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

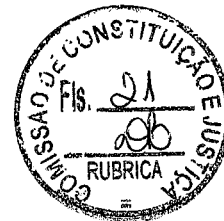


da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instituição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



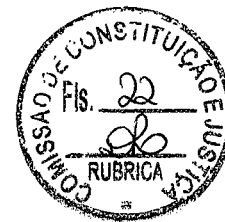
determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

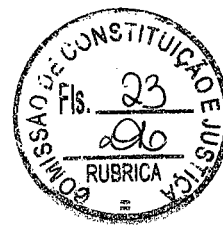
Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 129/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.’*” Informação DIAS nº 068/2020. Forma de repasse atualmente realizada garante a todos os municípios elegíveis e habilitados o recebimento do recurso proveniente do cofinanciamento estadual. PL não atende ao interesse público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT**, de 06 de maio de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0003.4/2020**, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

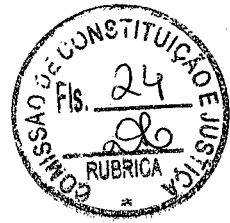
É o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, ante a pertinência temática, verificando tratar-se de matéria afeta à **Diretoria de Assistência Social**, foi solicitada a manifestação de sua Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social em conjunto com a Gerência de Proteção Social Básica, as quais se manifestaram por intermédio da irretocável **Informação DIAS nº 68/2020** datada de 15 de maio de 2020 que, por ser tão didática e esclarecedora, toma-se a liberdade de aqui transcrever para que passe a integrar o presente Parecer:

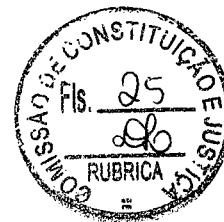
Informação DIAS nº 68/2020

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que *"Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências"*, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
 - II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.
 2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;
 - II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);
 - VII- apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais
- Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:
- VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX- estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial (...)**;

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, consequentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

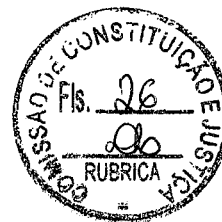
4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - **do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

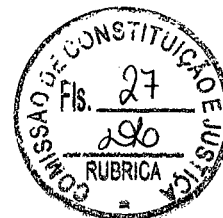


Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I- o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão.
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, **é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.**



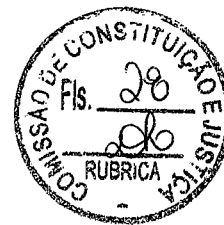
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



7. **O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc.** Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. **Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a situação da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.**
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

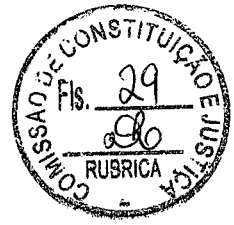
É certo que a proposta de alteração na Lei nº 17.819, de 2019, não afeta o sistema de planejamento orçamentário, não gerando impacto financeiro ou orçamentário, entretanto, ao incluir o parágrafo 8º, b, a previsão de que o Estado deverá “*atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*”, definindo **novos critérios** para o repasse de recursos aos Municípios **contraria a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012)**.

Além disso, como já explicado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é composto por informações relativas a educação, longevidade e renda per capita - o que, num Estado de população longeva como Santa Catarina - pode vir a mascarar graves situações de vulnerabilidade e risco social e/ou violação de direitos, além de não levar em consideração o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, componentes que impactam diretamente na condição do ente, e não somente naquilo que se refere à condição de pobreza.

É possível, portanto, afirmar que os novos critérios vão de encontro à previsão da **NOB/SUAS 2012**, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todos o território brasileiro, e **é exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, e, ao tratar do cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS já estabelece, dentre os pressupostos, a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Ante todo o exposto, Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Assistência Social desta Pasta e, verificando que o Estado já subsidia a pactuação da CIB/SC e deliberação do CEAS/SC, as quais, nos termos da lei, se fundam em **critérios técnicos** que consideram as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela **equidade**, enquanto princípio organizativo do Sistema Único de Assistência Social, e entende pela **inexistência de interesse público na edição de nova lei estadual**, vez que, pela forma de repasse atualmente realizada, todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual.

É o Parecer que se submete à superior apreciação.

III - DA CONCLUSÃO:

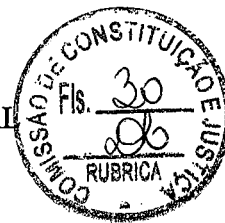
À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0003.4/2020** não atende ao interesse público, manifestando-se pela desnecessidade de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de SC sobre a matéria.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 398/20

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 6644/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, venho encaminhar a Informação DIAS/SDS nº 68/2020, (fls. 07/13), e o Parecer Jurídico nº 129/2020 (fls. 14/20), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

01/06/2020

Fwd: Protocolo Ofício nº 508– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0003.4/2020 - Outlook Web Access Light

Microsoft Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta Catálogo de Endereços Opções Sair

Email

Calendário

Contatos

Caixa de entrada (25)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas (1)

Rascunhos [3]

Clique para exibir todas as pastas

CONVITES - ACUSA RECEBIM...

Empreendimentos Orlando ...

Falhas de Servidor

Presidente

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

Fwd: Protocolo Ofício nº 508– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0003.4/2020

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS [gemat@casacivil.sc.gov.br]

Enviado: quarta-feira, 27 de maio de 2020 14:37

Para: Secretaria Geral

Anexos: [OF 508 ALESC.pdf \(131 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OF 508 ALESC docs.pdf \(4 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

Prezados,

Solicito a confirmação de recebimento do e-mail encaminhado abaixo e seus anexos. Favor identificar-se.

Atenciosamente,
Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054

----- Forwarded message -----

De: **GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS** <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Date: sex., 22 de mai. de 2020 às 17:59

Subject: Protocolo Ofício nº 508– Resposta ao pedido de diligência sobre o PL nº 0003.4/2020

To: Secretaria Geral <secgeral@alese.sc.gov.br>, Daniel Cardoso <danielcardoso@pge.sc.gov.br>

Boa tarde.

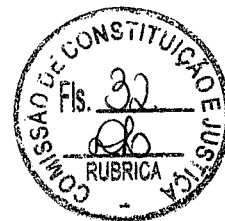
De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2020, encaminho o Ofício nº 508/CC-DIAL-GEMAT, contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências". Por favor, acusar recebimento e identificar-se ao responder este e-mail.

Respeitosamente,

Vinicius Dalpasquale
Assessor Técnico Legislativo
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
(48) 3665-2084 | 3665-2113 | 3665-2054



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 508/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0088/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 255/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 398/20, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'".

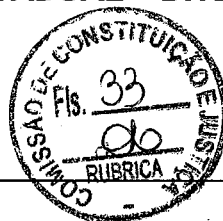
Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 25 / 05 / 2020
P/ Natalcio Romeiro
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Amandio João da Silva Junior
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 123/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 13.05.2020
ASSUNTO: SCC 6647/2020 – Diligência PL 3.4/2020 – altera Lei 17.819/2019, sobre o FEAS	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei que “altera a Lei n. 17.819, de 2019, que institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

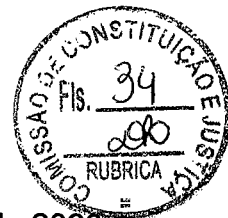
Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO



Informação nº 004/2020

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Referência: Análise do PL 0003.4/2020 de origem parlamentar – Altera a Lei n. 17.819/2019 (FEAS-SC) - processo SCC 6552/2020 (resposta da consulta realizada pelo processo SCC 6647/2020).

Senhor Consultor Jurídico,

Trata a presente informação de análise e manifestação por parte desta Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda (DIOR/SEF) sobre o projeto de Lei, de origem parlamentar, que propõe alterar a Lei n. 17.819/2020, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC).

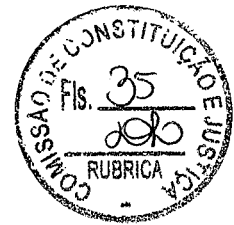
No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

São estas as informações da DIOR e estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 255/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 14 de maio de 2020.

Processo: SCC 6647/2020

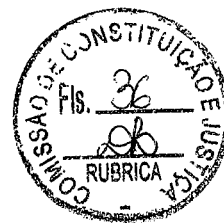
Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 03.4/2020. Alteração da Lei 17.819 de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência ao Projeto de Lei nº 03.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que *‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 445/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o relatório.

Em suma, a proposta pretende alterar a Lei n. 17.819, de 2019, que *“institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências”* para incluir parágrafo ao art. 8º e definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual - DITE e para Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR desta Pasta, que emitiram, respectivamente, as seguintes manifestações:

A proposta apenas inclui parágrafo ao art. 8º da Lei n. 17.819, de 2019, para o fim de definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos.

Não há alteração na equação receita/despesa, razão pela qual não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

No Entender da DIOR, a alteração proposta por este PL na Lei n. 17.819/2019, que transformou o Parágrafo Único em § 1º e insere o parágrafo 2º, criando dois critérios de repasse de recursos, não afeta as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário.

Assim, com base na manifestação da DITE e DIOR, não há impacto financeiro o orçamentário ocasionado pelo PL 03.4/20, de modo que sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

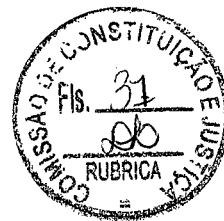
**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências".

Senhora Consultora Jurídica,

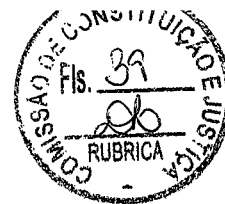
Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências", a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

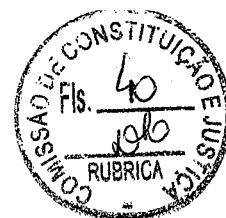
Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituía o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



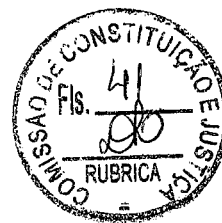
ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

- I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - **do tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

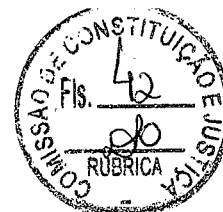
- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



decisão.

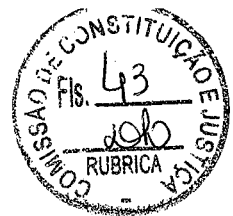
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio

¹ As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a instiuição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha



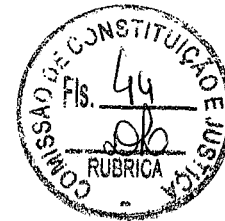
determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Letícia Martins Falcão Ferreira

Assistente Social

CRESS nº 4853/12ª Região

Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza

Assistente Social

CRESS nº 4649/12ª Região

Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

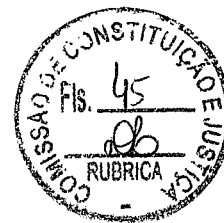
Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 129/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.’*” Informação DIAS nº 068/2020. Forma de repasse atualmente realizada garante a todos os municípios elegíveis e habilitados o recebimento do recurso proveniente do cofinanciamento estadual. PL não atende ao interesse público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT**, de 06 de maio de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0003.4/2020**, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

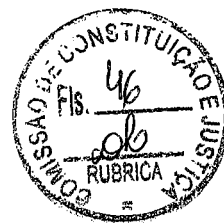
É o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Dessa forma, ante a pertinência temática, verificando tratar-se de matéria afeta à **Diretoria de Assistência Social**, foi solicitada a manifestação de sua Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social em conjunto com a Gerência de Proteção Social Básica, as quais se manifestaram por intermédio da irretocável **Informação DIAS nº 68/2020** datada de 15 de maio de 2020 que, por ser tão didática e esclarecedora, toma-se a liberdade de aqui transcrever para que passe a integrar o presente Parecer:

Informação DIAS nº 68/2020

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “*Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências*”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

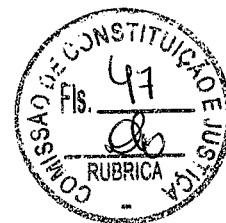
1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
 - II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.
2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;
 - II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);
 - VII- apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

- VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

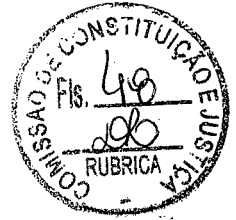
- XIX- estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial (...)**;
- XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.
4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:
 - I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
 - II - **do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

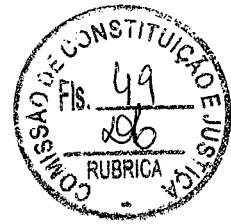


Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I- o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão.
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, **é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

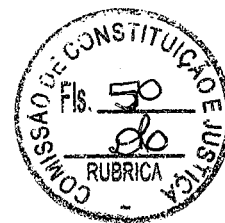


7. **O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc.** Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. **Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a situação da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.**

8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade depriorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

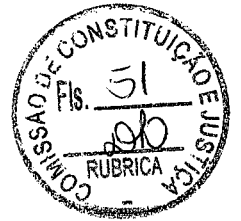
É certo que a proposta de alteração na Lei nº 17.819, de 2019, não afeta o sistema de planejamento orçamentário, não gerando impacto financeiro ou orçamentário, entretanto, ao incluir o parágrafo 8º, b, a previsão de que o Estado deverá *“atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)”*, definindo **novos critérios** para o repasse de recursos aos Municípios **contraria a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012)**.

Além disso, como já explicado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é composto por informações relativas a educação, longevidade e renda per capita - o que, num Estado de população longeva como Santa Catarina - pode vir a mascarar graves situações de vulnerabilidade e risco social e/ou violação de direitos, além de não levar em consideração o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, componentes que impactam diretamente na condição do ente, e não somente naquilo que se refere à condição de pobreza.

É possível, portanto, afirmar que os novos critérios vão de encontro à previsão da **NOB/SUAS 2012**, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todos o território brasileiro, e é exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, e, ao tratar do cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS já estabelece, dentre os pressupostos, a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Ante todo o exposto, Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Assistência Social desta Pasta e, verificando que o Estado já subsidia a pactuação da CIB/SC e deliberação do CEAS/SC, as quais, nos termos da lei, se fundam em **critérios técnicos** que consideram as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela **equidade**, enquanto princípio organizativo do Sistema Único de Assistência Social, e entende pela **inexistência de interesse público na edição de nova lei estadual**, vez que, pela forma de repasse atualmente realizada, todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual.

É o Parecer que se submete à superior apreciação.

III - DA CONCLUSÃO:

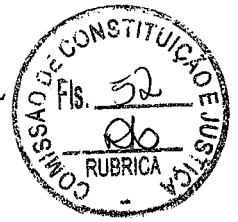
À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0003.4/2020** não atende ao interesse público, manifestando-se pela desnecessidade de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de SC sobre a matéria.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 398/20

Florianópolis, 19 de maio de 2020.

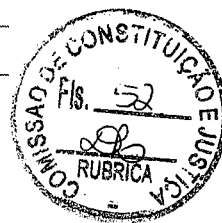
Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 6644/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, venho encaminhar a Informação DIAS/SDS nº 68/2020, (fls. 07/13), e o Parecer Jurídico nº 129/2020 (fls. 14/20), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0003.4/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0003.4/2020

“Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que visa alterar a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC), para estabelecer critérios de repasse de recursos aos municípios.

De acordo com a justificativa do Autor, a medida tem o objetivo de atender aos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano e, assim, reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, conforme prevê o § 7º do art. 165 da Constituição Federal.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro do ano corrente e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha relatoria.

Ato contínuo, na Reunião do dia 9 de março, a meu pedido, foi aprovado diligenciamento da matéria à Casa Civil, para que trouxesse aos autos a manifestação das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social e da Administração, acerca da matéria.

Da resposta à aludida diligência, sintetizo as manifestações da seguinte forma:



a) a **Secretaria de Estado da Fazenda**, por intermédio da sua Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), não se opôs à continuidade da tramitação da matéria, em razão de o projeto de lei em tela apenas definir critérios para o repasse de recursos aos entes federativos sem, no entanto, provocar alteração na equação receita/despesa ou afetar as atividades relacionadas com o Sistema de Planejamento Orçamentário (fls. 11/15); e

b) a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social**, por intermédio de sua Diretoria de Assistência Social e Consultoria Jurídica, posicionou-se contrária à proposição, sobretudo, por entender que (I) os critérios técnicos vigentes são suficientes e mais precisos em relação ao IDH; e (II) os critérios pretendidos conflitam com a previsão contida na Lei nacional nº 8.742/1993 e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (fls. 16/30).

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, reitera-se que a proposição em foco pretende estabelecer novos critérios de repasse de recursos aos municípios, por intermédio do Fundo Estadual de Assistencial Social (FEAS-SC).

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, qual seja, projeto de lei ordinária.

Relativamente à constitucionalidade material da proposição em apreço, constata-se, *in caput* do seu art. 157 e no inciso I do seu parágrafo único, da Constituição Estadual, que o Estado deve prestar assistência social a quem dela necessitar, em cooperação com a União e com os Municípios.



E sendo assim, as ações governamentais nessa área deverão, entre outras diretrizes, ser organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e execução de programas ao Estado e as entidades beneficentes de assistência social.

Sob a ótica da legalidade, salienta-se que a Lei nacional nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, afiança que uma das diretrizes para a organização social é a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (inciso III do art. 5º).

Ademais, a referida Lei, em seu art. 8º, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a fixarem suas respectivas Políticas de Assistência Social, observados os princípios e as diretrizes nela estabelecidos.

A norma nacional prevê, ainda, no seu art. 13, que compete aos Estados realizarem o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorarem os Municípios visando o seu desenvolvimento.

Nesse contexto, a meu ver, a proposição em tela encontra guarida para estabelecer novos critérios de repasse de recursos aos municípios, por intermédio do Fundo Estadual de Assistencial Social.

Ante o exposto, vez que atendidos os aspectos a que se refere o inciso I do art. 72, o inciso I do art. 144, o inciso I do art. 209, e o inciso II do art. 210, todos do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, reservada a análise de mérito à Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, para tanto especificamente designada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

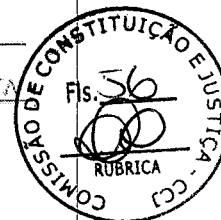
Deputada Ana Campagnolo

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0003.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 53 a 55.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/12/2020

Coordenadoria das Comissões

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

REFERÊNCIA: PL nº 0003.4/2020

PROCEDÊNCIA: Deputado Vicente Caropreso.

EMENTA: Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências".

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem parlamentar, que visa alterar artigo 8º da Lei Estadual nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019, que "institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências".

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 05 de fevereiro de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovado, por unanimidade, em 01 de dezembro de 2020 (folha 56 dos autos).

Em seguida, a proposta foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde coube a esta Parlamentar a relatoria.

A matéria ora relatada, ao propor alterar o artigo 8º da Lei do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), propõem estabelecer novos critérios de repasse dos recursos do FEAS para os Municípios.

Destarte, entendo que necessária se faz, preliminarmente, a manifestação do órgão estadual formulador de políticas públicas da assistência social, e da entidade que representa os Municípios de Santa Catarina.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 003/2020 ao Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) e à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

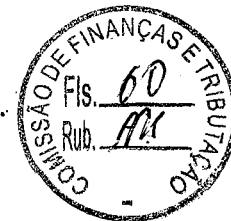
Sala das Comissões, de março de 2021.

Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL/0003.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 59.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

03/03/2020

Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0041/2021

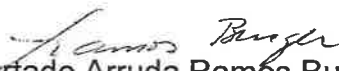
Florianópolis, 3 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Coh. Deputado Estadual Dr. Vicente Caropreso

Recebido em: 03/03/21

Shieli

Ofício **GPS/DL/ 0078 /2021**

Florianópolis, 3 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CLENILTON PEREIRA

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0077 /2021**

Florianópolis, 3 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: 08:57

DATA: 09/03/2021

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício Pres. nº 044/2021

Florianópolis, 19 de março de 2021.

Exmo. Sr.

RICARDO ALBA

Deputado Estadual e Primeiro Secretário da ALESC
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis/SC.

Referente: **Resposta ao Ofício GPS/DL/0078/2021** – manifestação acerca do PL 3.4/2021, que altera a lei do FEAS.

A Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM, em resposta ao Ofício GPS/DL/0078/2021, de 3 de março de 2021, no qual solicita manifestação da entidade acerca do PL 3.4/2020, que altera a lei do Fundo Estado de Assistência Social – FEAS, corrobora com o posicionamento da Diretoria de Assistência Social da Secretaria de Estado de Assistência Social e entende não ser necessário haver alteração na lei do FEAS, conforme INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020 e Parecer nº 129/2020 em anexo.

Respeitosamente,


SISI BLIND
Diretora Executiva da FECAM

Lido no Expediente	
27ª	Sessão de 13/04/21
Anexar a(o) PL 003/21	
Diligência	
Secretário	


Ao Expediente da Mesa

Em 08/04/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Assinado digitalmente por
Federação Catarinense de
Municípios - (FECAM)
CNPJ: 75.303.982/0001-90
Data: 19/03/2021-16:19:01



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

Senhora Consultora Jurídica,

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

- I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - **do tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



decisão.

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.

6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social

¹ As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



(Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instiuição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se



tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira

Assistente Social

CRESS nº 4853/12ª Região

Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza

Assistente Social

CRESS nº 4649/12ª Região

Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



Parecer nº 129/2020

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências.’*” Informação DIAS nº 068/2020. Forma de repasse atualmente realizada garante a todos os municípios elegíveis e habilitados o recebimento do recurso proveniente do cofinanciamento estadual. PL não atende ao interesse público.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 434/CC-DIAL-GEMAT**, de 06 de maio de 2020, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre o pedido de diligência do **Projeto Lei nº 0003.4/2020**, que “*Altera a Lei 17.819 de 2019, que ‘Institui o Fundo Estadual de Assistência social (FEAS-SC) e estabelece outras providências’*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica decorre da previsão expressa na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, e tomou por base unicamente os elementos documentais presentes nos autos do processo administrativo sob análise. Isto porque compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não cabendo adentrar nas esferas de natureza técnico-administrativa ou de conveniência e oportunidade.



Dessa forma, ante a pertinência temática, verificando tratar-se de matéria afeta à **Diretoria de Assistência Social**, foi solicitada a manifestação de sua Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social em conjunto com a Gerência de Proteção Social Básica, as quais se manifestaram por intermédio da irretocável **Informação DIAS nº 68/2020** datada de 15 de maio de 2020 que, por ser tão didática e esclarecedora, toma-se a liberdade de aqui transcrever para que passe a integrar o presente Parecer:

Informação DIAS nº 68/2020

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que *"Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências"*, a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
 - II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.
2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:
 - I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social- CEAS;
 - II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);
 - VII- apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

- VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX- estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, consequentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

I - **das situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos **e dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;

II - **do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I- o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão.
5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.
 6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, **é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.**



7. **O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc.** Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. **Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a situação da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.**
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade depriorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

É certo que a proposta de alteração na Lei nº 17.819, de 2019, não afeta o sistema de planejamento orçamentário, não gerando impacto financeiro ou orçamentário, entretanto, ao incluir o parágrafo 8º, b, a previsão de que o Estado deverá “*atender prioritariamente aos Municípios com o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)*”, definindo **novos critérios** para o repasse de recursos aos Municípios **contraria a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS 2012)**.

Além disso, como já explicado, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é composto por informações relativas a educação, longevidade e renda per capita - o que, num Estado de população longeva como Santa Catarina - pode vir a mascarar graves situações de vulnerabilidade e risco social e/ou violação de direitos, além de não levar em consideração o tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, componentes que impactam diretamente na condição do ente, e não somente naquilo que se refere à condição de pobreza.

É possível, portanto, afirmar que os novos critérios vão de encontro à previsão da **NOB/SUAS 2012**, que disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todos o território brasileiro, e é **exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



consonância com a Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 1993, e, ao tratar do cofinanciamento na gestão compartilhada do SUAS já estabelece, dentre os pressupostos, a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Ante todo o exposto, Consultoria Jurídica acompanha o entendimento da Diretoria de Assistência Social desta Pasta e, verificando que o Estado já subsidia a pactuação da CIB/SC e deliberação do CEAS/SC, as quais, nos termos da lei, se fundam em **critérios técnicos** que consideram as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela **equidade**, enquanto princípio organizativo do Sistema Único de Assistência Social, e entende pela **inexistência de interesse público na edição de nova lei estadual**, vez que, pela forma de repasse atualmente realizada, todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual.

É o Parecer que se submete à superior apreciação.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta Consultoria Jurídica conclui que **Projeto Lei nº 0003.4/2020** não atende ao interesse público, manifestando-se pela desnecessidade de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de SC sobre a matéria.

É o Parecer que se submete à apreciação superior.

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Patrícia Dziedicz
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



fls. 1

Ofício nº 403/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0077/2021, encaminho o Ofício nº 24/2021, do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), e o Ofício nº 263/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil

GP/RE/SECRETARIA GERAL 15/04/2021 16:02 00071

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 15 / 04 / 2021

SECRETARIA GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681



Lido no Expediente	
Sessão de	20/04/21
Anexar a(o)	41 003/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SDS
CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Ofício CEAS/SC nº 24/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC órgão deliberativo da Política de Assistência Social vem, por meio deste, informar que a demanda apresentada pelo Ofício COJUR nº 054 de 2021 constante no Processo SST 3762/2021 que trata de Projeto de Lei: PL./003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e dá outras providências” foi apreciada em reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS e posteriormente na Plenária Ordinária do CEAS/SC no dia 16 de março de 2021.

Na reunião da Comissão foi resgatada a Informação nº 68 de 2020 elaborada pela equipe da Diretoria de Assistência Social – DIAS que apresenta análise técnica sobre a proposta de alteração da Lei do FEAS/SC, subsidiando o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social sobre a mesma.

Parecer Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS/SC:

A Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS emite parecer **CORROBORANDO** com o posicionamento da DIAS que é **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

Considerando as análises apresentadas na Informação DIAS 68 de 2020 elaborada pelas Técnicas Letícia Martins e Patrícia Chaves de Souza, com ciência da Diretora Luciane Natalicia dos Passos diante de solicitação de manifestação da DIAS, pela COJUR, referente ao projeto de Lei que altera a Lei do FEAS.

O referido parecer foi apreciado e aprovado por meio de deliberação do pleno do CEAS/SC, tendo como encaminhamento o envio do mesmo, acompanhado da Informação DIAS/SDS nº 68 de 2020.

Respeitosamente,

Raquel Valiente Frosi
Presidenta do CEASC
(assinado digitalmente)

Ao Senhor,
Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico da SDS
OAB/SC 10.112



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Informação COJUR/SDS Nº 59

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Ementa: SCC 3762/2021. Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei nº 17.819, de 2019, que Dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências", oriundo da Comissão Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social CEAS-SC. Art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

Senhor Consultor Jurídico:

I - DOS FATOS:

Cuida-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0003.4/2020, que "Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'", de autoria do Deputado Vicente Caropeso, e, encaminhado a esta Pasta para manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-SC.

A Secretaria da Casa Civil indica que a resposta deve ser dada nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do necessário.

II - DO MÉRITO:

O Conselho Estadual de Assistência Social, instado a se manifestar sobre o PL nº 0003.4/2020, emitiu o seguinte pronunciamento:

Ofício CEAS/SC nº 24/2021

Senhor Consultor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina - CEAS/SC órgão deliberativo da Política de Assistência Social vem, por meio deste, informar que a demanda apresentada pelo Ofício COJUR nº 054 de 2021 constante no Processo SST 3762/2021 que trata de Projeto de Lei: PL./003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e dá outras providências" foi apreciada em reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS e posteriormente na Plenária Ordinária do CEAS/SC no dia 16 de março de 2021.

Na reunião da Comissão foi resgatada a Informação nº 68 de 2020, elaborada pela equipe da Diretoria de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



DIAS que apresenta análise técnica sobre a proposta de alteração da Lei do FEAS/SC, subsidiando o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Social sobre a mesma.

Parecer Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS/SC:

A Comissão de Financiamento e Orçamento do CEAS emite parecer **CORROBORANDO com** o posicionamento da DIAS que é **CONTRÁRIA** ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências". (grifo nosso)

Considerando as análises apresentadas na Informação DIAS 68 de 2020 elaborada pelas Técnicas Letícia Martins e Patrícia Chaves de Souza, com ciência da Diretora Luciane Natalicia dos Passos diante de solicitação de manifestação da DIAS, pela COJUR, referente ao projeto de Lei que altera a Lei do FEAS.

O referido parecer foi apreciado e aprovado por meio de deliberação do pleno do CEAS/SC, tendo como encaminhamento o envio do mesmo, acompanhado da Informação DIAS/SDS nº 68 de 2020.

Respeitosamente,

Raquel Valiente Frosi

Presidenta do CEASC(assinado digitalmente)

A Informação técnica da Diretoria de Assistência Social desta Pasta, corroborada pelo CEAS-SC, foi emitida nos autos do processo SCC nº 6644/2020, e contem as seguintes justificativas:

INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Senhora Consultora Jurídica:

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências", a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



XIX - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial (...);

XXIX - definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante, ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, consequentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II - do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

I - o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice

¹ 1 As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, consequentemente, o índice por si só não contemplam a instituição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.

8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.

Letícia Martins Falcão Ferreira
Assistente Social
CRESS nº 4853/12ª Região
Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza
Assistente Social
CRESS nº 4649/12ª Região
Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

De fato, as questões levantadas pela equipe técnica desta Pasta e corroboradas pelo Conselho Estadual de Assistência Social são de crucial importância para pactuação dos repasses realizados pelo Estado aos municípios, e está em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que o PL nº 0003.4/2021 não merece prosperar, em que pese a nobre intenção legislativa de favorecer os municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0003.4/2020 **não encontra consonância** com a Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011 e **vai de encontro** à Política de Assistência Social.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Por derradeiro, é de salutar importância destacar que o Conselho Estadual de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada, com composição paritária e de caráter permanente, descentralizado e participativo no sistema de assistência social do Estado, manifestou-se **contrário à aprovação da proposta legislativa.**

À consideração superior.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica
OAB/SC 12.482
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONSULTORIA JURÍDICA



11

DESPACHO

Processo SCC 3762/2021

Acolho a Informação COJUR/SDS/SC nº 59/2021, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 68/2020

Florianópolis, 15 de maio de 2020.

Referência: Processo SCC 6644/2020, a qual se remete ao Processo-referência SCC 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 9 de dezembro de 2019 que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências".

Senhora Consultora Jurídica,

Referente ao Processo SCC nº 6644/2020, disponível digitalmente no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e), que se remete ao Processo-referência SCC nº 6552/2020 que trata de Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei 17.819, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências", a Diretoria de Assistência Social (DIAS) informa que:

1. A Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 alterada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe em seu art. 13 que são competências dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local.

2. A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) aprovada por meio da Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) reitera o que está disposto na LOAS ao estabelecer como responsabilidades dos Estados, dentre outras:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS, mediante critérios



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;

II - cofinanciar, por meio de transferência regular e automática, na modalidade fundo a fundo os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais e o aprimoramento da gestão, em âmbito regional e local (...);

VII - apoiar técnica e financeiramente os Municípios na implantação e na organização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Ainda sobre o cofinanciamento na gestão compartilhada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o art. 51 da NOB/SUAS de 2012 estabelece:

VI - a adoção de critérios transparentes de partilha de recursos, **pactuados nas Comissões Intergestores e deliberados pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.**

Além das responsabilidades supracitadas, o art. 12 da mesma normativa também destaca que são responsabilidades comuns aos três entes federados, dentre outras:

XIX - estruturar, implantar e implementar a **Vigilância Socioassistencial** (...);

XXIX - **definir, em seu nível de competência, os indicadores necessários** ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Nesta perspectiva, destaca-se que os itens 1 e 2 guardam relação com as competências desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), nos termos do artigo 34, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

3. Diante das alterações trazidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS) de 2004, pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do CNAS), pela Lei nº 12.435 de 2011, pela NOB/SUAS de 2012, dentre outras legislações e normativas do SUAS, esta Secretaria de Estado iniciou o processo de atualização da Lei Complementar nº 143/1995 que culminou revogada pela publicação da Lei nº 17.819/2019. Tal processo se fez necessário justamente para adequar a Lei que instituiu o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS/SC) às alterações pelas quais a Política de Assistência Social passou desde 1993, quando foi publicada a Lei nº 8.742 – LOAS. Portanto, a Lei nº 17.819/2019 está devidamente adequada às necessidades desta política pública e do SUAS, sendo importante



ressaltar que a minuta de anteprojeto desta Lei foi elaborada por esta Secretaria de Estado em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), sendo disponibilizada para consulta pública e com isso possibilitou a participação de outras instâncias do SUAS, dos Municípios e da sociedade em geral. O processo de alteração da Lei Complementar nº 143/1995 teve início em 2015 e foi finalizado somente em 10 dezembro de 2019 com a publicação da Lei nº 17.819/2019 no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC). Deste modo, foi um procedimento longo e amplamente debatido para que ao final se aprovasse esta legislação de acordo com o que preceitua a Política de Assistência Social e o SUAS. Com a aprovação da referida Lei ao final de 2019, o próximo passo para dar continuidade ao processo de consolidação do FEAS/SC e, conseqüentemente, da Política de Assistência Social em SC, é a sua regulamentação em que se detalhará como se dará o processo do cofinanciamento estadual por meio deste Fundo, incluindo o estabelecimento de pisos de cofinanciamento e as transferências de recursos de forma regular e automática conforme previsto na própria Lei nº 17.819/2019.

4. Conforme art. 87 da NOB/SUAS de 2012, a **Vigilância Socioassistencial** é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da **produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas**, e trata:

- I - das **situações de vulnerabilidade e risco** que incidem sobre famílias e indivíduos e **dos eventos de violação de direitos** em determinados territórios;
- II - do **tipo, volume e padrões de qualidade** dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Neste sentido, a Política de Assistência Social possui instrumentos próprios para subsidiar a definição dos critérios de elegibilidade e de partilha dos recursos destinados ao cofinanciamento estadual a serem pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados pelo Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), uma vez que a Vigilância Socioassistencial se constitui como uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:

- I - o apoio efetivo às atividades de **planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução** dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de



decisão.

5. De acordo com a PNAS de 2004 a vulnerabilidade social associa-se as vivências da população no que tange à pobreza, à privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, à fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Enquanto o risco pessoal e social refere-se as situações por ocorrência de abandono, violência física, psicológica, exploração sexual, uso de substâncias psicoativas, trabalho infantil, dentre outras formas de violência. A conjuntura atual demonstra que existem famílias com as mais diversas situações socioeconômicas que induzem à violação dos direitos de seus membros, em especial, de suas crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além da geração de outros fenômenos como, por exemplo, pessoas em situação de rua, migrantes, idosos abandonados que estão nesta condição não pela ausência de renda, mas por outras variáveis da exclusão social.

6. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) possui como componentes a Educação, a Longevidade e a Renda per capita. O Estado de Santa Catarina possui IDH de 0,774, estando na faixa de IDH considerado como Alto, configurando-se como o 3º estado do país com o IDH mais alto, tendo o Distrito Federal e São Paulo na 1º e 2º posição, respectivamente. Contudo, isto não quer dizer que o Estado de Santa Catarina não apresente situação de vulnerabilidade e risco social e/ou de violação de direitos. Ou seja, se o critério para recebimento dos repasses de recursos federais para a execução da gestão estadual da Política de Assistência Social fosse o IDH, por exemplo, o Estado de Santa Catarina provavelmente não seria elegível à partilha dos recursos federais. No entanto, é importante salientar que a demanda que se apresenta para a Política de Assistência Social em SC é real e concreta e são demonstradas por meio do conjunto de aplicativos que compõem o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS) e essa demanda precisa ser atendida e acompanhada por meio

¹ As informações citadas tem por base o ano de 2010 e foram obtidas no endereço eletrônico: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 12 de maio de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



da rede socioassistencial que se configura nos municípios catarinenses e que, independentemente do IDH, precisa receber recursos advindos do cofinanciamento estadual, por meio do FEAS/SC de acordo com os critérios estabelecidos pela CIB/SC e CEAS/SC e subsidiados por dados e informações territorializadas provenientes da própria Política de Assistência Social e/ou de outras políticas públicas e/ou de outros organismos que tiverem correlação com a oferta que está sendo cofinanciada por meio deste Fundo.

7. O IDH não dá conta de demonstrar as situações de vulnerabilidade e risco social e os eventos de violação de direitos que as populações dos municípios vivenciam, pois um município pode ter o IDH considerado alto e, no entanto, apresentar altas taxas de violência contra criança e adolescente, mulheres, idosos, etc. Ou ainda, as crianças que são beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) mas, que não estão inseridas na Escola devido às barreiras e até mesmo à ausência de acessibilidade ao ambiente escolar, assim como a população que se encontra nas áreas rurais e que, por vezes, tem acesso precário ou nulo aos serviços públicos, além dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais que precisam ter suas especificidades consideradas, mas que os componentes do IDH não conseguem prever e demonstrar. Não se quer dizer com isso que este índice não é importante e que não traz elementos a serem considerados, é sim pertinente apreciar os componentes do IDH, porém esses componentes e, conseqüentemente, o índice por si só não contemplam a instituição da vulnerabilidade e risco social e da violação de direitos que são os objetos de intervenção da Política de Assistência Social.
8. Para fins de repasse de recursos do FEAS/SC, seja por meio das transferências regulares e automáticas previstas nos incisos I e II do art. 8º ou seja pelos meios previstos no Parágrafo Único do art. 8º, os procedimentos a serem realizados são os mesmos, isto é, por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na CIB/SC e deliberados no CEAS/SC, e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento destes recursos, conforme a partilha



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



determinada na mesma pactuação e deliberação. Portanto, o Estado subsidiará esta pactuação e deliberação com critérios técnicos que considera as demandas e necessidades dos municípios na oferta e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como as diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, sempre prezando pela equidade, enquanto princípio organizativo do SUAS. A exemplo, um município que possui implantado mais de um Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) necessita de mais recursos que o município que possui uma unidade de CRAS. Isto porque, a implantação dos CRAS se dá mediante o diagnóstico dos territórios em que se concentram significativas situações de vulnerabilidades e riscos sociais, bem como a capacidade de atendimento em cada território. Da mesma forma, ocorre com as demais unidades da Assistência Social implantadas e com os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados. Diante disso, não se utiliza a priorização de Municípios como forma de elegibilidade e de partilha dos recursos, uma vez que a lógica do cofinanciamento não pode e não deve ter o viés pontual e focalizado. Registra-se que o que pode acontecer e tem acontecido nos últimos anos em relação ao cofinanciamento da Política de Assistência Social é em função da disponibilidade financeira não ser suficiente para contemplar a Proteção Social Básica, a Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e os Benefícios Eventuais, no caso dos Estados, ocasionar a necessidade de priorização de uma proteção social em detrimento de outra e/ou em detrimento dos Benefícios Eventuais, contudo independente de qual destinação for priorizada todos os municípios elegíveis e habilitados receberão o recurso proveniente do cofinanciamento estadual conforme a partilha pactuada e deliberada.

Por fim, diante de todo o exposto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social por meio da Diretoria de Assistência Social manifesta-se contrária ao Projeto de Lei: PL./ 0003.4/2020 que altera a Lei nº 17.819, de 09 de dezembro de 2019 que “Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e estabelece outras providências”.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Letícia Martins Falcão Ferreira

Assistente Social

CRESS nº 4853/12ª Região

Gerência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social

Patrícia Chaves de Souza

Assistente Social

CRESS nº 4649/12ª Região

Gerência de Proteção Social Básica

De acordo,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 263/2021

Florianópolis, 26 de março de 2021.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 215/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil (SCC 3762/2021), referente ao pedido de diligência ao PL nº 0003.4/2020, que *"Altera a Lei 17.819 de 2019, que 'Institui o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS-SC) e estabelece outras providências'"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhou Ofício CEAS-SC n. 24/2021 (fls. 12), e o Parecer Jurídico nº 59/2021 (fls. 13/22), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0003.4/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria